



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.001064/2007-59
ACÓRDÃO	3302-016.124 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDIVIO ARAGAO PIRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/11/2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. MULTAS E PENALIDADES VINCULADAS A ATIVIDADES ILÍCITAS EM ESPECIAL AQUELAS VINCULADAS AOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO.

A prescrição intercorrente não se aplica aos processos vinculadas a fiscalização de atividades ilícitas, em especial aquelas vinculadas aos crimes de contrabando e descaminho, que visam combater condutas que buscam ilegalmente evitar a exigência dos tributos aduaneiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por (i) por voto de qualidade, para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidas as Conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara e Louise Lerina Fialho (relatora); e (ii) por unanimidade de votos, para negar provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, em relação à preliminar de prescrição intercorrente, o conselheiro Winderley Moraes Pereira.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho – Relatora

Assinado Digitalmente – Redator designado

Winderley Moraes Pereira

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Louise Lerina Fialho, Winderley Moraes Pereira, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da contribuinte, visando à constituição de crédito tributário relativo à multa aduaneira pelo cometimento do crime de contrabando. Isso, nos termos do art. 1º e do art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, com as alterações promovidas pelo art. 78 da Lei nº 10.833, de dezembro de 2003, combinado com os artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/76 e artigos 541, 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002

Conforme Auto de Infração (fls. 2-31), o lançamento é decorrente do transporte, em 18/11/2004, de mercadoria (80.250 pacotes de cigarros de tabaco de marcas diversas) de origem e procedência estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória da importação, da aquisição ou do trânsito regular no Território Nacional. Segundo a fiscalização, os cigarros apreendidos estavam sem o devido Selo de Controle Fiscal exigido pela legislação tributária brasileira, o que demonstra que a entrada mercadoria ocorreu de maneira irregular. Referiu que a pessoa jurídica proprietária do veículo apreendido (ônibus), ao ser intimada, apresentou resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, mencionando que o veículo não lhe pertencia mais na ocasião da apreensão, apresentando para isso cópia da microfilmagem do cheque nº 850347, agência nº 0730, Banco do Brasil, como comprovante da venda do bem para o Sr. Valdívio Aragão Pires. Por tal razão, o Sr. Valdívio se tornou sujeito passivo deste lançamento, nos termos do art. 603, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 2002). Quanto à responsabilidade de Valdívio, foi referido pela autoridade administrativa que no presente caso não há como escusar a responsabilidade e a má-fé do veículo, haja vista que, em desacordo com o artigo 11 da Resolução 17/02, da ANTT, o motorista não portava a Autorização de Viagem; a Cópia do CRF; a relação de passageiros, fechada, carimbada, assinada pelo representante legal da empresa; certificado de inspeção médica do motorista; apólice de seguro de responsabilidade civil, ou qualquer outra documentação estadual relativa à viagem realizada. Da mesma maneira, em afronta ao artigo 74 da Lei 10.833/03 e artigo 10 da Resolução 18/02, da ANTT, as mercadorias existentes no interior do veículo não estavam identificadas com tíquete de bagagem criado pela transportadora, impossibilitando o controle de sua identificação.

Em sede de Impugnação (fls. 73-102), o contribuinte apresentou cinco razões para a desconstituição do Auto de Infração. Em primeiro lugar, referiu que inexistem provas no sentido de atestar a participação do impugnante na aquisição/comercialização das mercadorias cujo trânsito foi obstado pela fiscalização tributária, muito menos no sentido de que o veículo transportador é de sua propriedade. Em segundo lugar, alegou que em face do disposto no artigo 137, I, do CTN e do artigo 3º, parágrafo único, do Decreto nº 399/68 (com a redação dada pela lei nº 10.833/03), a aplicação da penalidade ora em discussão destina-se ao agente executor do crime de contrabando/descaminho e não ao suposto proprietário do veículo transportador. Em terceiro lugar, mencionou que a aplicação da penalidade, revelando-se em montante superior à própria mercadoria apreendida e ao valor atribuído ao veículo transportador, implica em ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e do não-confisco. Em quarto lugar, aduziu que, em face do princípio da tipicidade dos ilícitos fiscais, mostra-se inviável a aplicação cumulativa de penas decorrentes de um mesmo fato. Em quinto lugar, alegou que, caso se entenda pela exigibilidade da multa ora questionada, evidencia-se erro material em sua quantificação, visto que, conforme auto de prisão em flagrante delito anexo ao auto de infração, a quantidade de mercadoria apreendida foi de 8.045 maços de cigarro e não 80.250 (patamar utilizado pelo Auto de Infração).

Após, a 7ª Turma da DRJ/FOR (Fortaleza/CE) julgou improcedente a impugnação, conforme ementa que segue (fls. 111-119):

Data do Fato Gerador : 19/11/2004

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA

Caracteriza infração à legislação aduaneira, sujeita a multa, a inobservância das medidas de controle fiscal relativas a cigarros de procedência estrangeira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 11/04/2012 (conforme Aviso de Recebimento, à fl. 125), apresentou Recurso Voluntário em 11/05/2012, às fls.128-150. Em tal recurso, o contribuinte, em caráter preliminar, alegou ilegitimidade passiva, uma vez que o Recorrente não seria proprietário do veículo transportador e nem mesmo das mercadorias apreendidas. Quanto ao ponto, referiu que o simples fato da pessoa jurídica Washingtur Viagens e Excursões Ltda apresentar o cheque de titularidade do Recorrente como comprovante da venda do veículo, não faz prova contra o Recorrente, uma vez que o cheque não faz qualquer referência a tão alegada compra do veículo. Esclareceu que o cheque de n. 850347, agência n. 0730, Banco do Brasil, de titularidade do Impugnante, foi emitido no início do ano de 2004, apresentado pela real proprietária do veículo apreendido, WHASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA, foi dado pelo Recorrente para pagamento de cinquenta bezerros, comprados do Sr. Antônio Carlos da Silva Gomes, residente na Lagoa do Assento no município de Brumado. Quanto ao mérito, reiterou os

argumentos referentes à ausência de prova de que o Recorrente era o real proprietário do veículo, fazendo referência ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em 22/10/2013, esta turma julgadora, em outra composição, por maioria de votos, determinou a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do relator (fls. 167-175):

“Conforme se depreende do relatório acima transcrito, trata-se de auto de infração que impõe ao Recorrente a multa regulamentar em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem nota fiscal.

Não sendo verificado o real proprietário das mercadorias, responsabilizou-se o transportador nos termos da legislação de regência.

Em consulta ao DETRAN verificou-se que a propriedade do veículo apreendido era de WASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA, que intimado afirmou que o veículo em questão havia sido alienado, e, portanto, não era de sua responsabilidade. Afirmou que o veículo pertencia ao Sr. VALDÍVIO ARAGÃO PIRES, juntado cópia microfilmada do cheque que comprovaria a negociação.

O Recorrente por sua vez, negou a propriedade do veículo, alegando que o cheque apresentado foi na verdade utilizado para compra de bezerros do Sr. ao Sr. Antônio Carlos da Silva Gomes, que por sinal era um dos passageiros do ônibus quando de sua apreensão.

A Autoridade fiscal promoveu a intimação do Recorrente para se manifestar sobre as afirmações da empresa WASHINGTON, e não ausência de resposta, considerou verdadeiras as afirmações aduzidas contra ele.

Destaca-se que quando da apreensão do veículo, nele se encontravam três pessoas, quais sejam: José Teles da Silva que conduzia o ônibus e os Srs. Edílson Nunes Barros e Antônio Carlos da Silva. Não foram tomadas declarações dos três passageiros quanto a propriedade do veículo.

A única prova trazida aos autos para corroborar a tese de que o Recorrente é o real proprietário foi o cheque, micro filmado, que representaria o valor pago pela aquisição do ônibus.

O Código Brasileiro de Trânsito, assim normatiza as transferências de propriedade:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Ou seja, a ausência de informação ao DETRAN faz nascer no antigo proprietário a solidariedade pelas penalidades impostas até a data da efetiva comunicação. E a

responsabilidade somente é elidida com a comunicação efetiva ao órgão de trânsito.

De outro lado, o artigo 142 do CTN impõe a autoridade administrativa o dever de apurar a efetiva sujeição passiva, nos seguintes termos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No presente caso, entendo que a sujeição passiva não está devidamente caracterizada, uma vez que pairam dúvidas sobre a propriedade do veículo apreendido.

Também não foram adotadas todas as medidas possíveis para a constituição regular do responsável pela infração.

Neste contexto entendo por necessário, baixar o presente processo em diligência para determinar que a autoridade fiscal:

- a) intime os três passageiros listados no termo de apreensão para que estes identifiquem o proprietário do veículo e a existência de vínculo comercial ou de emprego de qualquer espécie com a empresa WASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA ou com o Sr. VALDÍVIO ARAGÃO PIRES na data da apreensão ou em qualquer outra data, anterior ou posterior aos fatos narrados;
- b) intime a empresa WASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA para que esta responda sobre a existência de vínculo comercial ou de trabalho com o José Teles da Silva, Edílson Nunes Barros e Antônio Carlos da Silva, na data da apreensão ou em qualquer outra data, anterior ou posterior aos fatos narrados;
- c) intime a empresa WASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA apresente do Documento de Transferência (DUT) do veículo em questão;
- d) verifique a existência de outros autos de infração similares ao aqui tratado em nome da empresa WASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA, ou dos Srs. Valdívio Araújo Pires, José Teles da Silva e os Srs. Edílson Nunes Barros e Antônio Carlos da Silva; e,
- e) traga aos autos, outros dados que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Vê-se, portanto, que a comunicação ao Detran não se presta como prova de venda de bem do ativo imobilizado da Recorrente. Deixou a Recorrente de trazer aos autos, mesmo sendo intimada para tanto, a prova de que recebeu o preço da

suposta venda e que o registrou em sua contabilidade. Além disso, poderia ter a Recorrente trazido a cópia da nota fiscal da venda do ônibus, que deveria estar registrado em seu ativo permanente.

Após o cumprimento da diligência, a Recorrente deve ser intimada a se manifestar.

Após, retornem os autos para a continuidade do julgamento.”

Realizada a diligência (fls. 220-221) e após a resposta do contribuinte (fl. 264), o processo administrativo foi remetido novamente para este órgão julgador para prosseguimento do feito (fls. 268-269).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.293, a prescrição intercorrente é aplicável às multas aduaneiras de natureza administrativa. A exceção, referida na Tese 3 do referido precedente, reserva-se apenas às obrigações que se destinem " à arrecadação ou à fiscalização de tributos".

No caso ora em julgamento, o lançamento tem como fundamento as disposições normativas estabelecidas pelos arts. 1º e 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei no 399, de 1968, que assim estabelecem:

Art. 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota "*ad - valorem*" sobre as mercadorias classificadas nos sub-itens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas: (...)

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

Ao contrário das multas que incidem sobre o valor da mercadoria ou que buscam recompor prejuízo ao erário por sonegação, a penalidade em tela possui valor fixo e decorre da inobservância das medidas de controle fiscal relativas a cigarros de procedência estrangeira.

O descumprimento dessa norma não altera a base de cálculo do Imposto de Importação, não modifica a alíquota aplicável, nem oculta a ocorrência do fato gerador. Logo, não havendo vínculo direto e imediato com o crédito tributário, a infração se enquadra na regra geral de prescrição da Lei nº 9.873/1999.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo permaneceu estagnado, sem qualquer movimentação de cunho decisório ou instrutório, desde que proferida a Resolução, em 22/10/2013, até a realização da diligência solicitada por esta turma, a qual sobreveio apenas em 2024, ultrapassando-se o marco de três anos sem o devido impulso oficial.

A inércia da Administração por prazo superior aos 3 anos extingue a pretensão punitiva do Estado, operando-se a perda do direito de prosseguir com a cobrança da penalidade.

Caso, no entanto, não seja reconhecida a prescrição, passa-se à análise da alegação de ilegitimidade passiva.

III – DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme se depreende do relatório acima, a controvérsia se restringe a verificar a (i)legitimidade do Recorrente para figurar como sujeito passivo da multa aduaneira em questão.

No que diz respeito à responsabilidade do transportador, assim referiu o agente administrativo:

“Nos termos do artigo 60 da Lei n.º 4.502/64, regulamentado através do artigo 262 do RIPI Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 4.544/2002, os transportadores somente podem aceitar despachos ou efetuar o transporte de produtos que estejam acompanhados dos documentos fiscais definidos no citado Regulamento. A norma legal determina, ainda, as seguintes responsabilidades aos transportadores (artigos 262, parágrafo único, 263 e 264 do RIPI):

1. A obrigação legal de verificar se os volumes nos quais as mercadorias estão acondicionadas correspondem com sua discriminação nos documentos fiscais;
2. Não devem receber para transporte produtos cuja documentação fiscal não conste a discriminação dos volumes, ou quando tal discriminação estiver incompleta, impossibilitando ou dificultando sua identificação;
3. Não receber para transporte produtos cuja documentação fiscal não constar o nome e endereço do remetente e do destinatário;
4. A responsabilidade pessoal do

transportador pelo extravio de documentos que lhe tenham sido entregues pelo remetente dos produtos; 5. Em caso de suspeita de irregularidade quanto às mercadorias que estiver transportando, deve comunicar o fato à unidade da SRF de destino.”

(...)

“Ademais, a legislação estabelece ainda as seguintes disposições quanto ao transporte coletivo de passageiros:

1 Determina que os comprovantes dos volumes transportados, tanto no bagageiro quanto no portaembruços, sejam obrigatoriamente vinculados ao bilhete de passagem e à ficha de identificação do passageiro (art. 74 da Lei nº 10.833/2003);

2 Presume de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, as mercadorias transportadas sem a identificação do respectivo proprietário (art. 74, § 3º, da Lei nº 10.833/2003).”

Em sintonia com tal entendimento, dispõe a art. 747 da lei 10.406/2002 que ‘o transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa, cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento’.”

(...) O transportador não observou os demais requisitos exigidos pela legislação brasileira para a internalização e o transporte das mercadorias. Nessas condições, não pode ser desconhecida a responsabilidade de quem quer que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração, em face do disposto no inc. I do artigo 603 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002”:

“Art. 603 Respondem pela infração (DL 37/66, art. 95):

I Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

II 'Conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.”

No caso, em razão de a autoridade não ter identificado o real proprietário das mercadorias de procedência estrangeira, transportadas sem nota fiscal, responsabilizou-se o transportador nos termos da legislação de regência acima referida.

O veículo que transportava 80.250 pacotes de cigarros de tabaco de marcas diversas de origem estrangeira, sem documento fiscal, estava registrado em nome da empresa WASHINGTON VIAGENS E EXCURSÕES LTDA., quando da apreensão. A referida pessoa jurídica, embora não tivesse providenciado no Documento de Transferência do Veículo (DUT), tinha vendido o bem para o sujeito passivo em questão. Para comprovar tal alegação, apresentou o cheque de n. 850347, agência n. 0730, Banco do Brasil, de titularidade do Recorrente.

O Recorrente, por sua vez, não negou a existência do cheque, pelo contrário, confirmou o pagamento à aludida pessoa jurídica. No entanto, referiu que tal pagamento tinha se dado devido a aquisição de cinquenta bezerros.

Na resposta da diligência fiscal, realizada por determinação desta Turma, os passageiros do veículo, listados nos termos de apreensão, foram intimados para prestar esclarecimentos. O depoente José Teles da Silva afirmou ser motorista do veículo e referiu que foi o Recorrente que o contratou para buscar a mercadoria no Paraguai, mencionado expressamente que o Sr. Valdívio era o proprietário do veículo.

Não obstante o mencionado, a pessoa jurídica, proprietária registral do veículo, informou que não é verdade a afirmação do Recorrente no sentido que o cheque teria sido destinado para a aquisição de bezerros e não do ônibus. Nesse sentido, afirmou que “Entrei novamente já com uma defesa criminal para que ele provasse se algum dia eu tive alguma fazenda ou gado porque até hoje nunca tive”.

Intimado de tais depoimentos, o Recorrente se limitou a reiterar os argumentos já referidos em seu recurso. Não infirmou quaisquer dos depoimentos colhidos na diligência fiscal (fl. 264).

Diante disso, entendo que deve ser mantido o lançamento, uma vez que os depoimentos confirmam que o sujeito passivo era o proprietário do bem quando da apreensão das mercadorias.

IV - DISPOSITO

Ante o exposto, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, com a consequente extinção do crédito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho

VOTO VENCEDOR

Winderley Moraes Pereira, redator designado

Em que pese o voto da Ilma. Relatora, ousou divergir do entendimento quanto a a aplicação da prescrição intercorrente ao caso em tela.

Conforme bem delineado no voto original, a matéria foi trazida a discussão em razão da decisão do STJ no Tema Repetitivo nº 1.293, transcrito a seguir:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A decisão do STJ traz a aplicação do prazo de 3 (três) anos para contagem de prescrição intercorrente, nos casos de paralisação dos processos administrativos aduaneiros. A decisão determina que processos para apuração de infrações aduaneiras, não tributárias, aplicasse a prescrição intercorrente.

O caso enfrentado no presente julgado, trata de penalidade aplicada em razão do cometimento de crime de contrabando.

A atividade de Fiscalização Aduaneira envolve ao meu sentir, diversos planos de atuação, a saber, fiscalização dos tributos no comércio exterior, controles sobre mercadorias e áreas alfandegadas, controle sobre intervenientes no comércio exterior e o combate as atividades ilícitas ligadas ao comércio exterior, em especial o contrabando e o descaminho.

No caso em análise trata-se da penalidade por cometimento de crime, previsto em lei, fartamente detalhados no processo e constante do relatório fiscal e do presente Acórdão.

Entendo, que nos casos de penalidade que estão vinculadas a atos criminais, ilícitos previstos em lei, não se pode considerar como multas Administrativas Aduaneiras.

O combate ao descaminho e ao contrabando é função precípua do controle aduaneiro e que não é somente exercida no âmbito aduaneiro, sendo também realizadas por outros órgãos de segurança.

Não se trata de um simples descumprimento de normas aduaneiras administrativa, que envolve a intervenção aduaneira sem vínculo de tributos. O contrabando e o descaminho têm efeito direta e imediata sobre os tributos do comércio exterior, além de ofensas que podem

atingir controle agropecuários, fitossanitários dentre vários outros severos prejuízos a sociedade e ao Estado.

O Tema Repetitivo nº 1.293 não determina aplicação da prescrição intercorrente para toda e qualquer penalidade aduaneira, existe a exclusão dos processos que apuram infrações que atingem diretamente a subtração de tributos aduaneiros não estão dentre aquelas possíveis da aplicação da prescrição intercorrente.

Ao meu sentir, muitas vinculadas a atividades ilícitas, em especial aquelas vinculadas aos crimes de contrabando e descaminho, que visam combater condutas que buscam ilegalmente evitar a exigência dos tributos aduaneiros estão fora do alcance do instituto da prescrição intercorrente.

Diante do exposto voto por afastar a aplicação da prescrição intercorrente ao presente processo.

Assinado Digitalmente

Winderley Moraes Pereira